ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A ERA VIRTUAL DO PROCESSO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS VIRTUAIS E O PROJETO DE LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

VIRTUAL AGE OF THE JUDICIAL PROCESS: THE EXPERIENCE OF THE VRTUAL SMALL CLAIMS COURTS AND THE PROJECT OF LAW FOR COMPUTERIZATION OF THE PROCESS

Juan Pablo Couto de Carvalho*

RESUMO: O presente trabalho objetiva debater algumas questões suscitadas pela crescente informatização do processo, enfocando-se, especialmente, a experiência dos Juizados Especiais Virtuais; a problemática da implantação do sistema informatizado sem respaldo em lei própria; os princípios específicos do processo virtual; os principais pontos do projeto de lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial; e a necessidade de organização da atividade judiciária e dos operadores do direito na era virtual, entre outras abordagens pontuais.
Palavras-chave: Informatização. Processo Judicial.

ABSTRACT: This paper aims to discuss some issues raised by the increasing computerization of the process, focusing especially on the experience of Virtual Small Claims Courts; the issue of placement of the computerized system without support in the law itself; the specific principles of the virtual process; the main points of the bill which covers the computerization of the judicial process; and the need to organize the judicial activity and law professionals' activity in the virtual age of the law, among other specific approaches.
Keywords: Computerization. Judicial Process.

* Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar – UnP. Professor da Universidade Potiguar – UnP. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. *Email:* jcoutodecarvalho@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

À espreita do assunto motor do presente Congresso, o qual propõe uma reflexão prospectiva sobre as questões afetas ao "*Direito no Século XXI*", pertinente se mostra a abordagem do tema informatização do processo judicial, pois esse início de século, como veremos, traz inequívocas amostras da revolução que a tecnologia impõe à ciência jurídica, especialmente, no ramo processual.

E, como toda revolução, a da tecnologia chega destemida e disposta a transpor os preconceitos e temores, para estabelecer-se, a despeito da indiferença de alguns de seus destinatários. De igual modo, como o cartão de crédito substituiu o cheque, o Cd tomou o espaço do vinil, o CDRom o do disquete, o DVD ultrapassou o cassete e, mais recentemente, o sistema analógico de TV é substituído pelo digital, o procedimento judicial tradicional (físico ou em papel) cede terreno ao sistema virtual e aos encantos da eletrônica.

A substituição do processo judicial manual e físico pelo automatizado e virtual já se dá com tal força que os entusiastas da era eletrônica profetizam, não sem algum exagero, que *Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista*[1].

Embora a temática da influência da informatização no direito não tenha sabor de novidade, pois que a informática já há algum tempo está presente no mundo jurídico, e sendo muitos – quantitativa e qualitativamente – os estudos escritos sobre a matéria, tem-se que uma faceta, em particular, do vasto campo de discussão que suscita a influência da tecnologia no direito carece de mais detido estudo; trata-se da virtualização do processo judicial.

Mesmo o jurista do novo milênio ainda pensa o processo judicial como algo físico, tangível ou sensível ao sentido do tato. Ainda pensa nos autos processuais tendo como matéria-prima o papel - geralmente velho, amarelado e amassado – e seus consectários, carimbos, canetas, clipes,

1 BORRUSO, Renato. Computer e diritto II. Milão: Milano, 1989, apud PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de Informática**: Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

grampos, estantes repletas, balcões e protocolos mecânicos. De modo que muitos operadores do direito, o processo (totalmente) eletrônico é imaginado como aspiração futurista ou obra de ficção científica.

É verdade que, atualmente, ninguém ignora a influência da tecnologia nas engrenagens conservadoras e formalistas das práticas processuais, por exemplo, o desenvolvimento de sites dos órgãos do Poder Judiciário com sistemas unificados de acompanhamento processual. Entretanto, não se imaginava que cedo chegaria o dia em que o papel - pasta de matéria fibrosa de origem vegetal - seria posto em segundo plano, no processo judicial.

Pois bem. O que antes era uma aspiração, tendência ou delírio, hoje é uma realidade. Malgrado a ausência de disciplina legal específica, já se encontraram em pleno funcionamento os Juizados Especiais Federais (e alguns poucos Estaduais), com autos e procedimento totalmente virtuais. E mais: desde 2001, tramita no Congresso Nacional projeto de lei de informatização judicial de todos os processos, ***não só os dos Juizados, mas toda Justiça civil, penal e trabalhista será virtual,*** o que mostra que os profissionais da área do Direito não devem mais ignorar o tema, cujo debate é proposto no presente trabalho.

As próximas linhas buscarão promover uma reflexão sobre o fundamento normativo e sobre as conseqüências práticas dessa nova era digital, que já exige do profissional do direito, novas habilidades e conhecimentos, enfocando-se, especialmente, a experiência dos Juizados Especiais Virtuais; sobre a problemática da implantação do sistema informatizado sem respaldo em lei própria; sobre os princípios específicos do processo virtual; sobre os principais pontos do projeto de lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial; e sobre a necessidade de organização da atividade judiciária e dos operadores do direito na era virtual, entre outras abordagens pontuais.

2 TRANSIÇÃO DO PROCESSO TRADICIONAL PARA ELETRÔNICO

Na busca de soluções para o problema da ineficiência da organização judiciária, o processo judicial passou a recepcionar os avanços da tecnologia. Mas esse estágio de transição do processo tradicional para o eletrônico,

diga-se, ainda inacabado, não se desenvolve em céu de brigadeiro, pois são muitos os obstáculos a esse novel estágio de evolução.

É incrível, mas a despeito de já há alguns anos o Brasil eleger o seu presidente da República, e demais cargos eletivos por método 100% (cem por cento) eletrônico, muitos operadores do direito, os mesmos que cotidianamente realizam inúmeros (e não raramente vultosas) operações contratuais pela internet, por exemplo transações bancárias e de aquisição de bens, resistem à realização de uma intimação ou à promoção de uma simples atitude em face da rede mundial de computadores.[2]

Na evolução da informatização processual, podem ser destacados os seguintes estágios, verificados sem rigor cronológico: a) a informatização das rotinas internas de acompanhamento processual; b) a disponibilidade *on line* de atos processuais; c) a prática de atos processuais por meios eletrônico[3].

O membro da Advocacia-Geral da União Jéferson Carús Guedes assinala que os primeiros sinais de uso dos novos meios de comunicação nos meios judiciários, para a realização de atos, deu-se com a popularização do fac-símile, no princípio da década de 1990. Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais, na contramão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, começaram a admitir a interposição de recursos por fac-símile, com posterior juntada de originais.[4]

A previsão dessa possibilidade de prática de atos processuais que dependessem de petição escrita foi legalmente introduzida pela Lei 9.800/1999. Ao permitir a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, essa norma teve o mérito de romper um elo da corrente de documentos materiais a que estávamos acostumados a assistir na cadeia processual. Na prá-

2 Aplica-se, na espécie, a certeira percepção de Kazuo Watanabe: "*Lamentavelmente, no Brasil, as tentativas de busca de novas alternativas esbarram em vários obstáculos – dos quais os mais sérios são o imobilismo e a estrutura mental marcada pelo excessivo conservadorismo, que se traduz no apego irracional às formulas do passado, de um lado, e à inexistência, por outro, de qualquer pesquisa interdisciplinar sobre os conflitos de interesses e as demandas (no sentido de ações ajuizadas), suas causas, seus modos de solução ou acomodação, os obstáculos ao acesso à Justiça e vários outros aspectos que propiciem o melhor entendimento da realidade social por parte dos responsáveis pela melhor organização da Justiça*" (WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 29-30.

3 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3229>. Acesso em: 19 jul. 2006.

4 GUEDES, Jéferson Carús. **Comunicação processual na Lei dos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 08 jul. 2006.

tica, todavia, como bem anotou Demócrito Reinaldo Filho, isso não significou muito, porque, nos tribunais em que foram estruturados sistemas para receber petições por fax, a forma eletrônica era sempre transitória, pois, quando as peças chegavam ao seu destino, eram reproduzidas na forma tangível e física. Em outras palavras, o que a Lei 9.800 possibilitou foi apenas um trânsito de petições em meio eletrônico, as quais, chegando aos provedores informáticos dos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico[5]. O mesmo pode ser dito da remessa eletrônica da petição (via e-mail) em substituição do protocolo físico tradicional, adotada por vários tribunais, por exemplo o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, embora ainda não ponha à disposição dos advogados o serviço de peticionamento eletrônico, possui precedente da relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros[6], de modo que tolera tal prática a inteligência da Lei n.º 9.800/99. No entanto, trata-se de episódio isolado, não se revelando permissivo, seguro, que os advogados encaminhem suas peças por meio eletrônico, pois, como bem adverte Mário Antônio Lobato de Paiva[7], "*não seria viável que petições e recursos fossem encaminhados para o e-mail do Tribunal ou dos próprios Ministros aleatoriamente. Para evitar este tipo de procedimento será inevitável e primordial que esta Corte Superior crie este serviço para facilitar e agilizar o trabalho dos advogados que militam naquele Tribunal*".

A publicação do inteiro teor do acórdão na página que o STJ mantém na rede da Internet[8], embora **não possa servir à intimação das partes**

5 REINALDO FILHO, Demócrito. **A Informatização Do Processo Judicial.** O Anteprojeto De Lei Da Ajufe. Disponível em: <http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id_noticia=1326&>.

6 PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - APRESENTAÇÃO - CORREIO ELETRÔNICO - INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI 9.800/99. I - O art. 1º, da Lei 9.800/99, outorga às partes a faculdade de utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. **II - É plenamente eficaz, como ato processual, a petição remetida por correio eletrônico (Internet), quando os originais, devidamente assinados, são entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal. Inteligência da Lei n.º 9.800/99.** III - Ausência de omissão. Preclusão das questões levantadas, que deveriam ter sido discutidas na instância a quo. IV - Embargos conhecidos, mas rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 389941/SP, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2003, DJ 16.06.2003 p. 263).

7 INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA. **Direito da informática**. Disponível em: <http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id_noticia=1694&, consultado em 26/06/2006>.

8 Disponível em: <http://www.stj.gov.br>.

nem de título para a sua execução, não tendo para esses fins efeitos processuais, pode ser usada para a demonstração da divergência no próprio Tribunal. Sendo aquela fonte acessível pela parte diversa e pelos juízes que julgarão o recurso fundado no precedente, qualquer dúvida sobre o seu conteúdo será facilmente conferida[9].

São muitos os tribunais que dispõem do sistema *push* de acompanhamento processual. Toda vez que há alguma movimentação de um dado processo, o advogado interessado que se cadastrar na página do referido tribunal, recebe automaticamente um *e-mail* informando a movimentação ocorrida. Esse sistema não equivale à intimação eletrônica, pois, no sistema *push*, as informações repassadas, via internet têm caráter utilitário e meramente informativo, pelo que, não substituem as formas ordinárias de comunicação processual.[10]

O pedido virtual de certidões, a penhora on-line, o interrogatório por videoconferência, a carta precatória eletrônica, a expedição de alvará por meios eletrônicos, a consulta de saldos de depósitos judiciais e recursais, o livro de sentenças eletrônico, o requerimento de *habeas corpus* por e-mail, e o leilão eletrônico, são outras iniciativas que ampliaram o caminho para adaptação do Judiciário aos novos tempos do procedimento totalmente virtual.

3 DA EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TOTALMENTE) VIRTUAIS

Os Juizados Especiais virtuais surgiram, além de outros fins, com

9 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *DJU* 15.abr. 2002, REsp 327687/SP, Rel. Min. Ruy Rosado.

10 "INTIMAÇÃO. INTERNET. A Turma negou provimento ao recurso da recorrente, pois não procede a alegação de que 'fora intimada' de forma incorreta ao acessar andamento processual via *internet,* pois tais informações apenas servem de mero subsídio aos advogados. Outrossim a intimação somente se aperfeiçoa nos termos do art. 236 do CPC, e a publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada no órgão oficial. Precedentes citados: REsp 268.037-PB, DJ 16/9/2002; Edcl no REsp 297.664-RS, DJ 21/10/2003; Edcl no REsp 297.664-RS, DJ 21/10/2002" (STJ, *DJU* 26.mai. 2003, RMS 11960/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp.)." É bem verdade que o largo acompanhamento processual via internet já vem provocando novas reflexões por parte do Superior Tribunal de Justiça que, embora mantenha firme a orientação de que o sistema automático de informação processual possui caráter meramente subsidiário, admite em pelo menos um precedente que "*Informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui "evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.". Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (Art. 183, § 2º)* (REsp 390561/PR, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 175).

objetivo de promover um mais amplo, célere e efetivo acesso à justiça.

A princípio, os Juizados Especiais foram instalados para trabalhar com autos físicos, o que já constituiu um grande avanço, dada a rapidez de procedimento. Entretanto, tão logo instaladas as primeiras unidades dessa justiça especializada, percebeu-se que a simples criação de um rito procedimental mais célere e pautado em princípios como a oralidade e a conciliação não seria suficiente para o escopo de imprimir a celeridade e a eficiência almejadas ao serviço judiciário.

Diante do assombroso quadro de lentidão da máquina jurídica, corroborado também por um jurássico gerenciamento das atividades cartorárias, cujo estado de agonia é revelado pelo abarrotamento das secretarias judiciárias, que já não dispõem sequer de espaço físico para o armazenamento de autos processuais, sem falar no tempo dispensado pelos servidores no atendimento ao público, advogados e juntada de documentos, acreditou-se que a solução do problema passaria necessariamente pela informatização de todo o sistema, desde o ajuizamento da petição até a satisfação da pretensão.

Assim, a despeito da ausência de instrumentos normativos (primários e secundários) autorizadores e do caráter experimental dos *softwares* a serem empregados em tão audaciosa tarefa, com a legítima idéia de aperfeiçoar ainda mais a prestação jurisdicional, avultou-se o projeto de criação dos chamados juizados virtuais, vale dizer, sem processos físicos.

Nesse sistema, os tradicionais autos processuais são cadastrados e movimentados virtualmente, no sistema, dispensando a papelada habitual. Os autos virtuais são formatados para apresentação em monitor de vídeo, no mesmo padrão de um processo judicial em papel, e com todos os requisitos de autuação. Como diferencial, o processo digital evita extravios e, ainda, possibilita que várias pessoas acessem, simultaneamente, os dados.

Na falta de norma específica disciplinando a tramitação digital do processo, os primeiros Juizados virtuais convencionaram observar as regras contidas em anteprojeto de lei da AJUFE, que dispunha sobre a informatização do processo, e que até hoje está em discussão no Congresso Nacional.

Nestes termos, o advogado que pretende militar no processo eletrônico solicita previamente o cadastro e habilitação junto do respectivo órgão judi-

ciário que mantém o serviço, oportunidade em que receberá uma senha, de uso individual e intransferível, que corresponderá à sua assinatura eletrônica, e que lhe dará, em qualquer lugar e a qualquer hora, acesso, por internet, ao sistema virtual judicial. No caso da parte não assistida por advogado, esta realiza a promoção da ação judicial mediante petição inicial elaborada a termo por serventuário da Justiça e, depois, lançada ao sistema virtual.

Para melhor ilustrar, pode-se imaginar que este "sistema virtual" equivale ao próprio órgão judiciário (fórum), numa versão moldada à internet. Funciona como uma espécie de "fórum virtual".

Não se deve confundir o sistema judicial virtual experimentado nos Juizados Federais com os atuais sites oficiais dos tribunais. Tais sites, na atualidade, são criados e alimentados, de forma unilateral, pelo Poder Judiciário, atuando como vitrina dos tribunais ao divulgarem basicamente a sua jurisprudência e o andamento dos processos que ali tramitam no modo tradicionalmente físico. No sistema virtual, vai-se além, pois o ambiente virtual representa o próprio palco ou a cena do procedimento judicial. É aí que funcionam todos os setores do órgão judiciário, desde o balcão de protocolo, ou setor de distribuição, passando pela secretaria, central de mandados, até o Gabinete do Juiz. No "fórum virtual", existe interatividade entre os protagonistas do processo, os quais, desamarrados das limitações de espaço e de horários de expediente dos fóruns e dos tribunais, podem, mediante acesso ao site específico na rede mundial de computadores ajuizar ações, protocolizar petições avulsas, juntar documentos, receber intimações, ter vistas dos autos, interpor recursos, entre outras tarefas comuns ao procedimento físico.

Havendo necessidade de juntada de documentos disponíveis apenas no formato de papel, deverá a parte fazer a digitalização de tais objetos físicos, para possibilitar a anexação aos autos virtuais, o que se faz através de scanner, respeitando porém o padrão imposto pelo juízo, em ordem a evitar a apresentação de documentos de impossível ou difícil visualização. Na hipótese de a parte não dispor de equipamento adequado para digitalização dos documentos, as secretarias dos Juizados têm cedido, gratuitamente, às partes e aos respectivos patronos, a utilização de scanners. Todos os atos e

documentos juntados ao processo, pelas partes ou pelo próprio juízo, têm sua autenticidade e validade jurídica garantidas por certificados digitais[11].

Ajuizada a demanda, promove-se a citação da parte ré. No atual estágio experimental, a maioria dos Juizados Especiais acolheu a técnica constante no art. 5º do anteprojeto de lei da AJUFE, que autoriza a realização das comunicações processuais por correio eletrônico com aviso de recebimento. Outros Juizados têm adotado uma peculiar técnica de comunicação processual presumida ou ficta sem qualquer precedente teórico, fundamento normativo equiparável e, pior, sem possibilidade de controle pelo jurisdicionado. Trata-se do envio da citação e/ou intimação para um determinado ambiente do sistema virtual, onde não existe a possibilidade de aferir se, quando e por qual período a comunicação permaneceu à disposição da parte, à espera do que se convencionou chamar de "auto-intimação", ou "autocitação", ou mesmo "comunicação presumida". Sem querer alongar este específico tema, registre-se apenas tratar do ponto mais vulnerável do sistema virtual atualmente utilizado, e que tem causado os maiores abusos às mínimas garantias processuais das partes.

A maior evidência das imperfeições técnicas do método de comunicação processual, presentemente adotado pelos Juizados virtuais, resulta do fato de a redação originária do referido art. 5º do anteprojeto de lei da AJUFE ter sido modificado quando da aprovação do texto pelo Senado, prevalecendo a idéia das intimações mediante Diário de Justiça eletrônico, o que dispensa à correspondência eletrônica caráter meramente informativo, mas parece ser o melhor método, pois combina a segura experiência da comunicação processual, em jornal oficial, com a agilidade e a economia da publicação digital, deixando de lado as inúmeras falhas de segurança que a prática e a própria ciência da informática revelaram existir na remessa de

11 A ministra Ellen Gracie assinou em um convênio com a Caixa Econômica Federal para instalar o certificado eletrônico no Conselho Nacional de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Pela certificação, também conhecida como assinatura digital ou eletrônica, é possível assinar e autenticar documentos pelo computador, de qualquer lugar do mundo, via internet. O sistema funciona com a utilização de um cartão eletrônico (smart card) e de um leitor específico para o cartão, que é plugado ao computador. Para usar o sistema, o usuário tem de inserir o cartão no aparelho e digitar uma senha ou passar o polegar sobre um leitor ótico. A Caixa, que fornecerá o sistema e o cartão que garante a autenticidade, tem autoridade registradora concedida pela ICP-Brasil — Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira. De acordo com o secretário geral do CNJ, juiz Sérgio Tejada, a certificação digital auxiliará na agilização dos processos. (Fonte: **Revista Consultor Jurídico,** 26 jun. 2006).

correio eletrônico, ainda que empregado técnicas de aviso de recebimento eletrônico e na "comunicação presumida". O texto do projeto de lei de informatização do processo retornou à Casa de deliberação principal, onde se encontra pendente de apreciação[12].

A interposição de recursos e os julgamentos pela Turma Recursal, bem assim a fase de cumprimento da sentença, inclusive, incluindo as requisições de pequeno valor (RPV´s), também ocorrem em formato inteiramente virtual.

O sistema eletrônico também reduz drasticamente o tempo despendido na realização de audiências, isso porque a ouvida das testemunhas, o depoimento pessoal das partes, as manifestações de seus respectivos patronos e as eventuais decisões tomadas pelo Juiz, em audiência presencial, são gravados em áudio (MP3), reduzindo-se a termo apenas o estritamente necessário, o que exclui a perda de tempo decorrente da necessidade do serventuário, ou o próprio magistrado, reproduzir em ata escrita todos os detalhes da audiência. Sem olvidar que o arquivamento de todos os incidentes em som eletrônico – e espera-se, para logo, também em vídeo - facilita a compreensão da lide, pelo Juiz, num julgamento posterior, mitigando os inconvenientes de um julgamento promovido por magistrado que não presidiu a instrução, nas hipóteses de exceção do princípio da identidade física do Juiz. Favorece, também, ao membro do Ministério Público, na emissão de parecer, aos advogados das partes, quando da propositura de recurso, pois os arquivos em áudio contendo toda a prova oral colhida em audiência poderão ser acessados a qualquer tempo e lugar e, por óbvio, reproduzirão *ipsis litteris* tudo o que se passou naquele ato processual.

Não menos econômico é o fato de o impulso do processo independer do Juiz ou mesmo do servidor que o auxiliar, porque sistemas inteligentes já são capazes de substituir o homem nos despachos padronizados, sirva de exemplo a remessa para cálculos, para manifestação das partes, do Ministério Público etc. Quem milita na advocacia sabe muito bem que no procedimento manual, uma simples juntada de petição avulsa, ou mesmo

12 Em interessante abordagem sobre o tema conferir: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica**: riscos e alternativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3229>. Acesso em: 19 jul. 2006.

um despacho de mero impulso do processo, chega a levar meses para ser promovido, tempo valioso que não será mais desperdiçado na automação da tramitação eletrônica.

Em iniciativa pioneira, no âmbito da Justiça Estadual, a 10ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Campo Grande, criada especialmente pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, para implantar o processo virtual no Estado, implantou em janeiro de 2005 o sistema de tramitação de processos integralmente eletrônico, eliminando o uso do papel nos processos, e descontinuando os autos físicos e os tradicionais arquivos.

Nessa pioneira experiência, foram observados os seguintes benefícios[13]

Aumenta	**Reduz**
Democratização do acesso à Justiça# Este ponto é polêmico e suscitará análise no ponto 6 do presente trabalho.#	Distância entre a Justiça e o cidadão
Celeridade na tramitação processual	Sobrecarga dos cartórios
Qualidade da prestação jurisdicional	Tempo de atendimento ao público
Economia de recursos e tempo	Custos diversos
Produtividade e eficiência das tarefas	Fluxo de advogados no setor de distribuição e nos cartórios

13 Fonte: Disponível em: <http://www.justicasempapel.com.br>. Pablo de Camargo Cerdeira também arrola algumas vantagens que possam advir da informatização do processo. São elas: a) pesquisas em todos os tribunais do País serão possíveis, tornando efetivas condenações que hoje não produzem resultados em outros estados; b) envio de processos (ou pelo menos das informações relevantes) de um tribunal para outro instantaneamente, sem a necessidade de se aguardar semanas ou meses para que um malote vá de um local a outro. c) Maior controle do andamento de processos, possibilitando aos órgãos internos do Judiciário, como o Conselho Nacional de Justiça ou centrais de controle de qualidade os próprios tribunais, obter informações em tempo real sobre processos de todo o País; d) formação de banco de dados estatísticos do Poder Judiciário, permitindo aos responsáveis pelos controles que saibam precisamente o rendimento de cada vara espalhada pelo Brasil e que mantenham dados estatísticos fundamentais para se pensar novas estratégias de melhora na prestação jurisdicional; e) Integração do Poder Judiciário com outros órgãos, como Receita Federal, IBGE, cartórios extrajudiciais, etc. Os exemplos de benefícios da integração com outros órgãos e poderes são inúmeros, como penhoras ou indisponibilidades on-line e muito mais célere de diversos tipos de bens e direitos, abertura de empresas mais rapidamente, uma vez que a obtenção de variados tipos de certidões será mais breve; f) em alguns casos, a integração do Poder Judiciário brasileiro com outros agentes e atores é fundamental até mesmo para o respeito à legislação. É o caso das exigências feitas pelos diplomas Lei Complementar 118/2005 e a Nova Lei de Recuperação de Empresas (nº 11.101/2005), antiga Lei de Falências. In: **Informatização de Sistemas Jurídicos e os Protocolos de Comunicação**. Disponível em: <http:// www.justicasempapel.com.br>.

Disponibilidade da informação	Espera na obtenção de informações
Integração entre justiça e jurisdicionado	Volume de papel e materiais de expediente
Reaproveitamento de informações	Perda de páginas ou documentos
Agilidade e padronização das rotinas cartorárias	Redigitação de dados no setor de cadastro e distribuição
Manipulação de lotes de processos em fluxos de trabalho	Diferenças procedimentais e desvios no andamento do processo
Organização e planejamento das atividades	Trabalhos repetitivos e manuais
Praticidade na consulta de processos	Cargas de processos
Comodidade do jurisdicionado	Necessidade de deslocamento até o tribunal

A Justiça virtual, portanto, além de trocar o papel pelo armazenamento dos autos em meio digital, evita uma série de derivações causadoras de morosidade na justiça[14].

Entretanto, nem tudo são flores, especialmente, por se tratar o sistema processual virtual de um experimento, sendo, portanto, muito discutíveis alguns métodos empregados, especialmente, como dissemos, os de citação e intimação.

4 A POLÊMICA DO FUNDAMENTO NORMATIVO NO AMPARO DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL VIRTUAL

Entre os assuntos conflituosos que envolvem a temática abordada no presente escrito, certamente o pleno e vigoroso funcionamento dos Juizados Virtuais, a despeito da ausência de previsão normativa específica, é o que mais suscita discussões.

Com efeito, embora a legislação brasileira traga, aqui e acolá, dispositivos que autorizam a inserção de meios eletrônicos no processo judicial, como na Lei n.º 9.800/99 (lei do fax), ignora-se a existência de qualquer ato

14 Um bom exemplo dos efeitos da tramitação virtual pode ser extraído da seguinte notícia colhida, na data de 21 de Junho de 2006 (15: 31), no site do TRF da 1ª Região: *Juizados Especiais Federais do Piauí julgam 8.000 processos em uma só audiência.*

legislativo que autorize, e discipline, o processo judicial totalmente virtual.

Assim, muito se indaga qual seria o fundamento normativo a legitimar a implantação do processo judicial virtual, o qual, como visto, já se encontra funcionando, a todo o vapor, em numerosas unidades dos Juizados Especiais Federais. A resposta, então, estaria na lei criadora dos Juizados Especiais Federais?

A Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tratou apenas da possibilidade de organização de serviços de intimação das partes e de recepção e do peticionamento eletrônico, *verbis:*

> Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
>
> [...]
> § 2º **Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico**.

Existem normas que são de aplicabilidade imediata e plena, ou seja, não dependem de qualquer normativo extravagante. São bastantes em si mesmas, produzindo, desde a sua edição, imediatos efeitos no ordenamento jurídico. Entretanto, existem leis que têm aplicação limitada, dependendo de regulamentação total ou parcial para produção de seus efeitos, ou nas palavras da professora Maria Helena Diniz, *in Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 3ª edição, editora Saraiva, pág. 351, são normas *de eficácia relativa complementável, se a possibilidade de produzir efeitos é mediata, dependendo de norma posterior*.

Situa-se, nessa classificação, a norma que permite aos tribunais organizar o serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico que por força do disposto no §2º, do art. 8º, da Lei n.º 10.259/2001, que lhe exige expressamente a regulamentação. É o que ressalta transparente do preceptivo citado.

Verbi gratia, registre-se que, ainda que fosse existente a regulamentação de que trata o §2º, do art. 8º, da Lei n.º 10.259/2001, tal não poderia

implicar alteração das normas processuais vigentes, como é o caso daquelas que prevêem a citação e a intimação pessoal dos Advogados Públicos Federais; afinal, se trataria de ato infralegal, pois compete somente à União legislar sobre Direito Processual Civil (Cf. art. 22, inciso I, da CF).

De mais a mais, ainda que se catalogue o §2º, do art. 8º, da Lei n.º 10.259/2001, na categoria de normas de aplicação imediata, mesmo assim persistirá a orfandade positiva, porquanto o processo judicial totalmente eletrônico é muito mais amplo do que o "*serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico*", pois compreende a própria estrutura de autos, atendimento e distribuição de justiça pela modalidade virtual.

Não é por menos que o Juiz Federal **Jorge Maurique,** então Presidente da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), revelou preocupação com a validade dos processos virtuais, ante a ausência de autorização legal, tendo reconhecido que *atualmente, tudo o que está funcionando por meio eletrônico no Judiciário no Brasil não é oficial. Está em prática, mas ainda não foi reconhecido nem autorizado pela legislação, o que já está sendo inclusive questionado na Justiça*[15], revelou, citando uma ação que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pedindo a anulação de todos os atos realizados por meio eletrônico.

É de fato relevante a preocupação do Ex-presidente da AJUFE. Avultam os cuidados em razão de que muitas das práticas eletrônicas transitam por sobre um campo minado de atos processuais cuja promoção irregular está sujeita à eiva de nulidade absoluta, caso em que o vício será insanável, pelo que deve ser examinada de ofício pelo juiz, podendo qualquer das partes invocá-la a qualquer tempo. Recorde-se que o art. 247, do Código de Processo Civil proclama que "*As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais*". Aduzindo que, se a citação ocorrer de forma irregular, pode o réu, com fulcro no que dispõe o § 2º, do art. 214, do CPC, comparecer a juízo apenas para alegar tal nulidade, tendo em vista ainda o que preceitua o art. 301, inciso I, do Código Processual.

Entretanto, a questão não pode ser analisada sob uma perspectiva

15 Disponível em: <http://www.justicasempapel.com.br>. alusão à reportagem do Jornal "A Cidade", de 09.12.2005, por ocasião da aprovação pelo Senado do projeto de lei que regulamenta a informatização do processo judicial no país.

meramente formalista, desapegada a análise do direito a tutela jurisdicional efetiva, na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais[16].

A tese fundada no princípio da legalidade de que não se poderia desenvolver o sistema de comunicações processuais e de peticionamento pela via eletrônica, até a aprovação de lei específica ou, na melhor das hipóteses, até que cada tribunal regulamente em seu âmbito tais serviços, deve ser sopesada com outros valores de igual hierarquia constitucional, conforme o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, e do recém-inserido inciso LXXVIII, do mesmo rol de direitos e garantias individuais, que assegura "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os* ***meios*** *que garantam a celeridade de sua tramitação* (inserido pela EC n.º45/2004)**.** Trata-se do direito a uma prestação jurisdicional efetiva.

Cândido Rangel Dinamarco, em obra clássica, anota que *A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a '****efetividade do processo****', a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: 'na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter'*.[17]

Cappelletti, no ensaio escrito em co-autoria com Bryant Garth, assevera que o movimento pelo acesso à justiça constitui um aspecto central do Estado Social (*apud* Dinamarco, ob. Cit., p. 274) ou *welfare State*. Nos países ocidentais, esse movimento tem transparecido em três fases (ou *ondas*), iniciadas em 1965. A *primeira onda* consistiu na *assistência judiciária* (superação dos obstáculos decorrentes da pobreza); a *segunda* diz respeito às reformas necessárias para a legitimação da tutela dos interesses difusos; e a *terceira onda* traduz-se em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de

16 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 165 e ss.

17 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros. p. 270.

fins diversos, entre os quais: **a criação de formas de justiça mais acessível e participativa e buscando a superação da excessiva burocratização.**

Nesta perspectiva, o emprego do processo virtual, à medida que representa a ordenação de técnicas adequadas à efetividade da tutela jurisdicional, encontra fundamento em vários dispositivos da Constituição Federal.

O próprio legislador processual civil, influenciado pela idéia de que o processo serve ao Direito, e não serve àquele, consagrou que: "*Quando a lei descrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*" (art. 244 do CPC). O jurista mineiro Humberto Theodoro Júnior revela que "O princípio que inspirou o Código, nesse passo, foi o que a doutrinada chama de *princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais,* segundo o qual o ato só se considera nulo e sem efeito, se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado sua finalidade."[18]

Nessa linha, o STJ tem jurisprudência[19] validando técnica processual eletrônica (interrogatório feito via sistema conferência em "*real time*") praticada antes da aprovação de autorização legal específica, quando não presentes prejuízos ao devido processo legal.

Assim, a ausência de disciplina legal do processo com trâmite virtual não fulmina, de plano, qualquer ato praticado neste modelo, desde que, o sistema virtual respeite os parâmetros da legislação processual vigente, qualquer avanço que resulte em prejuízo da atuação das partes no processo dará em resultado a nulidade. Nada desautoriza, destarte, que se promova a adequação da legislação tradicional às particularidades do processo virtual, até que sobrevenha norma específica. Seria absurdo tentar extrair outra interpretação, e acreditar que a *ratio legis* seria no sentido de deixar sem proteção um sistema informatizado que, embora embrionário, tem inegá-

18 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 285.

19 "Recurso de "*habeas-corpus*". Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferencia em "*real time*". Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, "*ex vi*" art. 563 do CPP. Recurso desprovido" (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, j. 3/4/1997). Saliente-se que, mais tarde, seguindo a cronologia *fato, valor* e *norma*, foi editada a Medida Provisória n. 28/2002 que autorizou o uso de "equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento da pena".

vel mérito e valor jurídico.

No sentido de lançar as diretrizes fundamentais que possam orientar a migração para o formato eletrônico, a doutrina formulou um princípio inicial batizado como *princípio da equivalência instrumental ao papel*[20].

Deve-se aproveitar aquilo que seja compatível com as regras constitucionais e processuais vigentes. Trata-se do **princípio da equivalência instrumental ao papel**, o qual guarda evidentes pontos de contato com o princípio processual da instrumentalidade das formas. Mas, enquanto o princípio da instrumentalidade das formas se preocupa em aferir a validade do ato cuja forma não foi observada, o *princípio da equivalência instrumental* orienta modificações legislativas no sistema processual. Com a transposição para o meio digital, a forma do ato processual, embora diversa da forma tradicional, deve ser definida de modo a preencher as finalidades essenciais que as antigas formas logravam atingir. Enquanto um autoriza a validação do ato cuja forma legal foi desrespeitada, o outro sugere caminhos para propor novas formas legais; mas sempre tendo em vista a *finalidade essencial* que se quer atingir pelo ato processual.

É verdade que a inexistência de uma legislação própria que trate da aplicação das novas tecnologias da informação tem demonstrado ser contraproducente, fazendo-se necessária a regulamentação a fim de conferir uniformidade à novel forma de atuação, pois somente normas claras e unificadas evitarão discussões e interpretações que venham a causar insegurança jurídica. Na feliz comparação de Mário Antônio Lobato de Paiva[21], insistir na aplicação da legislação velha aos casos virtuais "*é o mesmo que insistir em colocar o disco de vinil em aparelho de reprodução de um CD ou vice-versa*"; todavia essa inconveniência não pode e nem deve levar à fácil conclusão de que tudo até agora produzido em ambiente virtual é irregular e, portanto, passível de declaração de nulidade.

Há que utilizar os mecanismos de interpretação, especificamente os

20 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica**: riscos e alternativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3229>. Acesso em: 19 jul. 2006.

21 PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A Semelhança entre o disco de e o Direito: breve Retrospecto do Impacto Tecnológico no Direito. **Infojus**, Disponível em: <http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id_noticia=1597&>.

métodos lógico, sistemático e histórico, para garantir que a legislação alcance, com sucesso, seu objetivo: tornar possível a convivência social e a proteção necessária a valores fundamentais.

É necessário ponderar que as normas positivas não podem ser lidas sem que sofram o impacto da evolução social e dos anseios e reclamos dos novos tempos. A lei positiva tem que enfrentar a evolução social, com mudança de hábitos e costumes, e toda sorte de inovações, descobrimentos científicos e mais acontecimentos inerentes à sociedade que, no mais das vezes, atingem-na e exigem-lhe adequação. Essencialmente dinâmica e cultural. A lei jurídica deve acompanhar-lhe a evolução, sob pena de se tornar esclerosada, defasada.

No mesmo sentido a jurisprudência coletada, *in literis*: *As normas jurídicas hão de ser entendidas tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade,* ***desprezando os avanços da ciência*** *e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos" (STJ-3ª Turma, Resp 194.866-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20.4.99, v.u., DJU 14.6.99, p. 188)."*(grifos nossos).

Nesse toar, entendemos não só possível, mas também desejável, a convalidação dos atos processuais praticados por meio eletrônico, até a data de publicação da lei que disporá sobre a informatização do processo judicial, e dará outras providências, **desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha consequentemente acarretado prejuízo para as partes**. Em outras palavras, a realização do ato processual, pela forma digital, deve ser definida de modo a preencher as finalidades essenciais que as antigas formas logravam atingir.

O que não se pode é compactuar com surpresas e invencionices sem similitude na ordem processual vigente, e algumas unidades judiciais que operam o sistema virtual, na ânsia de aperfeiçoar a atividade jurisdicional, vêm movendo-se à margem da lei, cultivando, assim, terreno fértil de indagações e crescente insegurança jurídica. A principal delas circunda sobre as comunicações processuais dos sujeitos processuais com direito a intimação

pessoal (ex. Ministério Público e Advocacia Pública).

Adequando argumentação da lavra do Professor Gustavo *Binenbojm*[22] à presente problemática, impõe-se entender que o ato processual de intimação ou citação não é satisfeito senão quando sua finalidade é alcançada; é dizer, quando a comunicação é levada, de forma clara, precisa e acessível, ao conhecimento das pessoas interessadas (potencial ou concretamente). Como um *mandado de otimização,* o devido processo legal não tolera retrocessos no seu grau de concretização ou efetivação.

No direito comparado, não causa perplexidade a preocupação com a segurança nos procedimentos eletrônicos. Conta **Jefferson Carús Guedes** (*v.*. *Comunicação processual na Lei dos Juizados Especiais Federais*, http://www.jus.com.br) que**,** pela nova LEC (Ley de Enjuiciamiento Civil), Ley 1/2000, em vigor desde janeiro de 2001, a Espanha substituiu a sua centenária lei processual civil, introduzindo significativas alterações no processo, entre as quais a que permite a comunicação de atos processuais por meio eletrônico. Presente no art. 162, a redação da norma espanhola desceu a minudências esclarecedoras.

A aludida lei espanhola adverte que, somente quando os juizados e tribunais, as partes e os destinatários disponham de meios eletrônicos, telemáticos e de infocomunicação, ou similares, quando exista garantia da autenticidade da comunicação e do conteúdo, desde que seja possível confirmar a remessa e a recepção, assim como o momento de cada uma, podem os atos realizar-se por esses meios.

Pontua Carús que, no ambiente virtual, o *princípio da segurança* e o *princípio da autenticidade*, mais que matrizes da comunicação processual eletrônica, surgem como pressupostos para a sua existência, sem o que não se cogita do aproveitamento das novas tecnologias no meio jurídico processual. O *Princípio da segurança* se destaca pela confiabilidade dos sistemas de remessa e de recepção e da viabilidade de confirmação dos momentos de concretização de um outro ato. Para tanto, os sistemas de comunicação se devem revestir de garantias que preservem registros aces-

22 BINENBOJM, Gustavo.O Princípio da Publicidade Administrativa e a Eficácia da Divulgação de Atos do Poder Público Pela Internet: O caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica. **RDE**, n. 01, 2006.

síveis aos órgãos jurisdicionais.

A substituição das formas utilizadas no processo tradicional, em formato de papel, pela sua versão eletrônica só será possível mediante o emprego de métodos seguros e que possam ser administrados tanto pelo emissor da comunicação quanto pelo seu destinatário.

Registre-se que nem mesmo a nova lei que virá a regulamentar o processo eletrônico pode dispor de modo a diminuir as garantias processuais mínimas das partes. Um princípio implícito no sistema jurídico-constitucional, aplicável ao regime dos direitos fundamentais e reconhecido por boa parte da doutrina, é o chamado **princípio da vedação do retrocesso.** Segundo Luís Roberto Barroso, assim se define o referido princípio: *Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido. Nessa ordem de idéias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação*[23].

Deve-se, dessa forma, harmonizar o valor celeridade, efetividade, enfim, acesso à justiça mediante a informatização dos processos judiciais, já que representa instrumento de dinamização da atividade jurisdicional, com outros valores constitucionais de idêntica hierarquia, por exemplo, a segurança jurídica e o devido processo legal.

Aqui, não há que falar em precedência ou preponderância absoluta de um valor constitucional sobre o outro.

Assiste-lhe razão, a Gustavo Binenbojm[24], quando sustenta que uma norma que preconiza a supremacia *a priori* de um valor, princípio ou direito sobre outros, não pode ser qualificado como princípio. Pois, um princípio, por definição, é norma de textura aberta, cujo fim ou estado de coisas para o qual aponta deve sempre ser contextualizado e ponderado

23 BARROSO, 2001, p. 158-9 apud BINENBOJM, 2006.

24 BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade:** um novo paradigma para o Direito Administrativo. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>.

com outros princípios igualmente previstos no ordenamento jurídico. A prevalência aprioríSitica e descontextualizada de um princípio constitui uma contradição, em termos.

Assim, deve-se buscar a harmonia dos postulados constitucionais pelo veículo de um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles, na maior extensão possível. O instrumento deste raciocínio ponderativo é o postulado da **proporcionalidade**. Entre soluções igualmente adequadas à preservação de interesses constitucionais, deve o intérprete do direito optar pela medida menos gravosa aos direitos individuais.

Tem-se, assim, que o processo eletrônico é jurídico até onde não implique retrocesso ao estágio evolução do devido processo legal. Por evidente, o cumprimento do princípio da eficiência ou celeridade não pressupõe, ou autoriza, menosprezo pelos demais cânones constitucionais, como os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Ao contrário, sua compreensão deve ser harmônica e integrada à unidade da Constituição. Assim, a eficiência do processo virtual deve ser entendida como a busca da *otimização* da gestão, com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis.

5 DO PROJETO DE LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

A AJUFE foi a primeira entidade a apresentar um projeto à apreciação da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, criado em 2001 (nº de origem 5.828/2001). O projeto de informatização do processo judicial foi aprovado sem restrições pela Comissão. Na justificativa do anteprojeto, a entidade destacou que a tecnologia da informação poderá resgatar a imagem do Poder Judiciário, combatendo-lhe o principal problema: a morosidade. Segundo a comissão que elaborou o anteprojeto, para o cidadão comum, que procura a Justiça a fim de solucionar sua demanda, a velocidade com que recebe a resposta final é o que mais o aflige.

O Senado modificou e ampliou o projeto de lei aprovado na Câmara, em seu Parecer (nº 1.961, DE 2005), justificou a Relatora Senadora Serys Slhessarenko que *A versão original do projeto foi apresentada há mais*

de 5 anos, neste período ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia. Relatou, ainda, que a substituição do Projeto de Lei *buscou fazer com que o contexto normativo acolha os métodos mais modernos de prática de atos jurisdicionais. Alem da 'atualização tecnológica' do PL, o presente substitutivo também inclui novas ferramentas jurídico-processuais que eram tecnicamente inviáveis quando da proposição do projeto original, tais como Diário da Justiça on-line e Processo Judicial totalmente virtual*[25].

São estes os principais pontos do projeto de lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e dá outras providências, na forma do substitutivo, aprovado pelo Senado Federal, ao projeto de lei da Câmara, nº 71 de 2005.

5.1 DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A proposição traz a estrutura normativa que autoriza não apenas a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, mas também autoriza aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, através de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores, e acesso através de redes internas e externas, e aplicando-se, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Até mesmo os autos de processos cíveis, criminais, trabalhistas e infracionais totais, ou parcialmente instruídos, em mídia não digital, poderão ser para ela convertidos, antes ou depois do trânsito em julgado da sentença, ou do acórdão, devendo essa conversão ser precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

25 Disponível em: <http://www.senado.gov.br>.

5.2 DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

Por ato administrativo cuja produção de efeitos se condiciona à ampla divulgação na imprensa oficial, ao menos por trinta dias, os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios, e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral, no que se considera como data da publicação e, conseqüentemente, termo inicial dos prazos processuais, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei.

As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais Poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Os atos processuais por meio eletrônico serão considerados realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Quando a petição eletrônica for enviada para atender a prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do último dia respectivo. Se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados, públicos ou privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, no que se fornece

recibo eletrônico de protocolo. Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para distribuição de peças processuais.

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas, em geral, e por advogados públicos ou privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor, daí por que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados, pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Os autos dos processos eletrônicos devem ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo, ou ascenderem a uma instância superior que não disponha de sistema compatível, deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal, trabalhista ou juizado especial, e deve o escrivão ou chefe de secretaria certificar os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, salvo quando se tratar de segredo de justiça, a forma como o banco de dados pode ser acessado para aferir a autenticidade das peças e respectivas assinaturas digitais. Feita a autuação, a ação prosseguirá segundo as regras aplicáveis aos processos físicos.

Estatui a obrigatoriedade de que todas as pessoas que mantêm cadastros de informações necessárias a alguma decisão judicial passem a oferecer acesso eletrônico a esses cadastros, para uso dos órgãos judiciários.

5.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis, ininterruptamente, através da rede mundial de computadores, priorizando-se a padronização.

Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público, ou pelas autoridades policiais, com o número de registro dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

A Fazenda Pública, incluídas as autarquias, fundações e empresas públicas, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista nesta lei, até cento e oitenta dias após sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos, por meio eletrônico.

As regras da presente lei não se aplicam aos municípios e seus respectivos entes, bem como aos órgãos e entidades federais e estaduais situados no interior dos Estados, enquanto não possuírem condições técnicas e estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos, por meio eletrônico, situação em que deverão promover gestões no sentido da adequação da estrutura no menor prazo possível.

6 EFEITOS COLATERAIS A SEREM EVITADOS

Como já adiantado acima, a transição do processo tradicional para o de mídia digital não se dá em céu de brigadeiro. Lado a lado das inegáveis vantagens que a informatização do processo está trazendo, aparecem sérios

problemas que serão ponderados e solucionados enquanto se promove a migração para o formato eletrônico, e que capazes de ameaçar a própria constitucionalidade e legitimidade social que o processo judicial oferece.

Em um país ainda com elevadíssimo nível de exclusão digital, como o Brasil, em que, segundo dados oficiais da Secretaria para a Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia, 79% dos habitantes nunca manusearam um computador, e 89% nunca acessaram a internet[26], a implantação de uma Justiça totalmente virtual pode agravar ainda mais o acesso à justiça.

Assim, para todos os que pensam e escrevem sobre a informatização do processo é uníssono que o sucesso da tramitação virtual, e mesmo sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição está condicionado à iniciativa governamental, e não-governamental, de inclusão digital.

Com propriedade adverte George Marmelstein Lima que *apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo, sem uma política social séria de inclusão digital aumentará ainda mais o abismo entre o povo e a Justiça. A população de menor renda, que já sente dificuldade de compreender o funcionamento da Justiça tradicional, ficará totalmente excluída da Justiça "virtual". A Justiça "on-line" será uma justiça de elites, totalmente inacessível para o chamado "proletariado off line". Os 'desplugados', que seriam aqueles que não possuem conhecimentos em informática (analfabetos tecnológicos), não possuem computadores, linhas telefônicas ou nem mesmo são alfabetizados, ficarão isolados, 'em ilhas perdidas no oceano informacional. Não navegam. Não interagem. São náufragos do futuro' (ARAS, Vladimir. Governo tem obrigação de promover a inclusão digital). Deve dar-se, enquanto permanecerem indicadores sociais que tais, por publicação em formato papel, servindo a publicação*

26 As informações foram extraídas do sítio na internet: VILHENA, Andrea. **Exclusão digital preocupa parlamentares brasileiros e estrangeiros reunidos em Brasília.** Disponível em: <http://www.rnp.br/noticias/imprensa/2005>. Outros dados sobre o mapa da exclusão digital no Brasil podem ser encontrados em: <http://integracao.fgvsp.br/ano6/06/pesquisas.htm>. No qual há a informação, colhida do **Boletim Informativo do Comitê para Democratização da Informática**. ano 2, n 12, maio. 2003. de que "Apenas 12,46% da população brasileira tem acesso a computadores e somente 8,31% estão conectados à Internet. A maioria destes poucos incluídos digitais, cerca de 97%, se concentra na área urbana, acentuando ainda mais o desnível e deixando as zonas rurais praticamente na escuridão digital. Estes percentuais expõem o cenário de exclusão digital em que vive grande parte da população brasileira" (apud BINENBOJM, Gustavo. **O Princípio da Publicidade Administrativa e a Eficácia da Divulgação de Atos do Poder Público Pela Internet**: O caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica. **RDE**, n. 01, 2006).

eletrônica para facilitar e ampliar o acesso às informações.[27]

Embora seja pertinente a preocupação com segurança nas relações eletrônicas e com a segregação que a tecnologia pode provocar no âmbito processual, não se pode tentar resolver o problema retrocedendo, ou mesmo estacando o atual estágio de migração para a mídia digital. Tão ou mais excludente quanto pode ser a tecnologia já é a morosidade e ineficiência dos tradicionais meios empregados na atividade judiciária. Nada exclui mais o cidadão do Poder Judiciário do que a idéia de lentidão do processo. A excessiva duração do processo, que se insere entre as mais remotas chagas da sociologia jurídica, nunca encontrou solução satisfatória nos meios tradicionais, e não será agora, numa sociedade globalizada e de massas, que sucederá.

Não se tem a ingenuidade de acreditar que a tecnologia será o elixir definitivo para a morosidade da justiça, pois o processo judicial é necessariamente penoso, já que oscila entre dois ideais antagônicos, o de rapidez e o de certeza[28]. Entretanto, o tempo entre o ajuizamento da ação e a resposta final da jurisdição pode, como vimos, ser severamente reduzido pelo adequado emprego de técnicas de informática. Uma coisa é certa: o Direito não pode deixar de acompanhar a evolução da sociedade, pois um não prescinde do outro.

Assim, a saída não é recuar, pois aí, sim, menosprezamos postulados constitucionais, especialmente os incisos XXXV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal; e na medida em que é preciso políticas e investimentos direcionados à informatização dos serviços públicos, também o é à inclusão digital. Da mesma forma que atualmente existem farmácias e restaurantes populares, terá de haver programas de popularização do computador, com acesso à internet. Seja para compra da máquina ou apenas para acesso facilitado e gratuito. O ensino básico já deve preparar a criança e o adolescente para a era digital. As bibliotecas públicas devem ser remodeladas com a instalação de salas de computação com acesso de banda larga. O Judiciário deverá distribuir terminais inteligentes de acesso ao processo virtual, em pontos estratégicos, e não apenas nos fóruns e tribunais, para permitir o acompanhamento dos processos virtuais pelos chamados "des-

27 LIMA, George Marmelstein. E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>. Acesso em: 21 jul. 2006.

28 TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

plugados". Deve-se, ainda, investir no preparo dos servidores e profissionais para utilização eficaz dos mecanismos eletrônicos postos à disposição, desburocratizando os serviços. Sendo de todo recomendável a adaptação dos programas da graduação em Direito à nova realidade.

7 CONCLUSÃO

O processo virtual é uma realidade, já que estão em pleno funcionamento os Juizados Especiais, com autos e procedimento totalmente virtuais, e porque foram ungidos com objetivo de promover mais amplo, célere e efetivo acesso à justiça.

Na transição do processo tradicional para o eletrônico, destacam-se os seguintes estágios organizados sem rigor cronológico: a informatização das rotinas internas de acompanhamento processual; a disponibilidade *on-line* de atos processuais; a prática de atos processuais por meios eletrônicos.

Na falta de norma específica disciplinando a tramitação digital do processo, os primeiros Juizados virtuais convencionaram observar as regras contidas em anteprojeto de lei da AJUFE que dispunha sobre a informatização do processo e que, desde 2001 até hoje, está em discussão no Congresso Nacional, já tendo o texto original sofrido várias e profundas modificações, a indicar que o formato inicial dos referidos Juizados era permeado de imperfeições técnicas, ou mesmo aplicava tecnologias superadas.

O emprego do processo virtual, à medida que representa a ordenação de técnicas adequadas à efetividade da tutela jurisdicional, encontra fundamento em vários dispositivos da Constituição Federal, especialmente no art. 5º, XXXV, da CF, que assegura que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* e do recém inserido inciso LXXVIII, do mesmo rol de direitos e garantias individuais que assegura "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os* ***meios*** *que garantam a celeridade de sua tramitação*" (inserido pela EC n.º45/2004)**.** Trata-se do

direito a uma prestação jurisdicional efetiva.

Assim, a inexistência de uma legislação própria sobre a aplicação das novas tecnologias da informação, tem-se mostrado contraproducente, pelo que se faz necessária a regulamentação, a fim de conferir uniformidade à novel forma de atuação, pois somente normas claras e unificadas evitarão discussões e interpretações que venham a causar insegurança jurídica, e não só é possível, mas também desejável, a convalidação dos atos processuais praticados por meio eletrônico, até a data de publicação da lei que disporá sobre a informatização do processo judicial, e dará outras providências, desde que tenham atingido sua finalidade, portanto sem prejuízo para as partes. Em outras palavras, a realização do ato processual pela forma digital deve ser definida de modo a preencher as finalidades essenciais que as antigas formas logravam atingir (*princípio da equivalência instrumental ao papel*), qualquer avanço que resulte em prejuízo à atuação das partes no processo resultará em nulidade.

O processo eletrônico é jurídico até onde não implique retrocesso ao estágio da evolução do devido processo legal. Por evidente, o cumprimento do princípio da eficiência ou celeridade não pressupõe, ou autoriza menosprezo pelos demais cânones constitucionais, como os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

A temeridade com a segurança das relações eletrônicas e com o risco de instalar-se um novo *apartheid* processual, em razão dos índices bastante expressivos de exclusão digital, não pode implicar retrocesso ou mesmo estancamento do atual estágio de migração para a mídia digital. Tão ou mais excludente quanto pode ser a tecnologia já é a morosidade e ineficiência dos tradicionais meios empregados na atividade judiciária. Nada exclui mais o cidadão do Poder Judiciário, do que a idéia de lentidão do processo. Deve-se, sim, buscar a promoção, por iniciativas públicas e privadas, de políticas de inclusão digital.

É indispensável a preparação dos juízes, advogados, promotores, serventuários e estudantes de Direito para as novas rotinas impostas pela era eletrônica.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade**: um novo paradigma para o Direito Administrativo. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>.

_____. O Princípio da Publicidade Administrativa e a Eficácia da Divulgação de Atos do Poder Público Pela Internet: O caso da supressão da revista oficial impressa do INPI, substituída por versão eletrônica. **RDE**, n. 01, 2006.

BLUM, Renato M. S. Ópice. **A Internet e os Tribunais**. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inform14.htm>.

BUENO, Tânia Cristina D'Agostini. **Direito, Tecnologia e Qualidade**. Disponível em: <http://www.digesto.net/ddigital/justica/direitotecnologia.htm>.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Os autos do processo**. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020520/sup_dej_200502_73.htm>.

CERDEIRA, Pablo de Camargo. **Informatização de Sistemas Jurídicos e os Protocolos de Comunicação**. Disponível em: <www.justicasempapel.com.br>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva.

GUEDES, Jefferson Carús. **Comunicação processual na Lei dos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <http://www.uv.es/~ripj/9jeff.htm>.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>. Acesso em: 21 jul. 2006.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3229>.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de Informática**: Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Lei 9.800:** Caminho para a virtualização do processo judicial? Disponível em: <http://www2.estacio.br/graduacao/direito/novos/arquivos/Direito_de_Informatica_-_Artigo_-_LEI_9_800__Caminhamos_para_a_virtualizacao_do_processo_judicial.htm>.

_____. **A Informatização Do Processo Judicial**: O Anteprojeto de Lei da AJUFE. Disponível em: <http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id_noticia=1326&>.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. Belo Horizonte: Forense, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruze e. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A semelhança entre o disco de vinil e o direito: breve retrospecto do impacto tecnológico no direito**. Infojus.** Disponível em <http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id_noticia=1597&>.

_____. Peticionamento eletrônico. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 8, n. 122, 4 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4353>.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.